



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000347/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.527 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente INDUSTRIA METALURGICA MOGIANA LTDA.- E.P.P.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

Tendo os débitos que motivaram o indeferimento de opção ao Simples sido declarados prescritos pela PGFN e pela Delegacia da RFB em procedimento de revisão de ofício, há que se reconhecer o direito da empresa em aderir ao sistema Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos previdenciários n.ºs. 30013066-0 e 31901022-8, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 31/03/2010 (fls. 14).

Apresentou manifestação de inconformidade em 13/05/2010 (fls. 03-05), alegando, em síntese, que desconhecia a origem do débito n.º 30013066-0, pois nunca foi intimada e/ou notificada e só tomou conhecimento quando o débito já estava suspenso, conforme relatórios de restrições para emissão de CND, em anexo. Com relação ao débito n.º 31901022-8, argumentou que deveria ter sido cancelado, pois preenche os requisitos da Medida Provisória 449/2008, art. 14, transformada na Lei 11.941/2009, já que em 07/12/2009 o valor consolidado era de R\$ 3.313,78 de acordo com relatório da PFN.

Em sessão de 20 de maio de 2014(e-fls. 41) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 48), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente reafirma que o débito previdenciário n.º 30013066-0 não lhe é devido por se tratar de outra pessoa jurídica. Alega que a peticionou a PGFN no sentido de cancelar a CDA de inscrição do débito mas obteve como resposta a afirmação de que o débito já estava extinto.

Ao final, pede a procedência do seu recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13840.000347/2010-92

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser deferido.

Restou pendente de análise na presente lide o débito DebCad 30.013.066-0. A DRJ afirmou que o débito *“não teve a sua exigibilidade suspensa, apenas a execução, que poderá ser retomada a qualquer tempo, enquanto não ocorrida a prescrição, nos referidos termos legais”*.

Entendo que a questão foi resolvida pela Delegacia da Receita Federal em Limeira SP nos autos do PAF 13840.000435/2009-51, onde foi realizado um procedimento de revisão de ofício.

Mesmo considerando que é inquestionável que a discussão administrativa quanto à impugnação contra o indeferimento de opção ao Simples já se encontrava sob a jurisdição deste CARF quando foi elaborada a revisão de ofício (02/08/2017), visto que o recurso Voluntário foi protocolado em 17/06/2014, entendo que a DRF Limeira SP confirmou os argumentos apresentados pela recorrente nos seus recursos em primeiro e em segundo grau.

Nas suas e-fls. 93/94 do PAF 13840.000435/2009-51 a unidade de origem confirmou que o débito n.º 30.013.066-0 foi declarado extinto em data anterior a 31/01/2009 tendo como base a declaração da própria PSFN Campinas:

“7. A PSFN/Campinas informou o DebCad n.º 31.901.022-8 deveria ter sido remitido pelo artigo 14 da MP 449/2008 o que significaria que em 31.01.2009 não poderia ter sido causa do indeferimento da opção e assim se encontra desde 09/2010.

8. Na consulta ao histórico de solicitações pelo Simples Nacional foi verificado que a opção realizada em 2010 foi indeferida, pois além da pendência anterior, também havia o DebCad 30.013.066-0. Em 2011, havia pendências também com a Unidade da Federação.

9. Num dos despachos da PSFN/Campinas consta que o DebCad n.º 30.013.066-0 foi extinto por prescrição em data anterior à 31.01.2009.

10. Assim, verifica-se que as duas inscrições em dívida ativa, que impediram o retorno da contribuinte ao Simples Nacional nos anos-calendário de 2009 e 2010, não subsistiram e permitiriam sua inclusão neste período.

11. No entanto, a existência de pendências com a Unidade da Federação impedem sua permanência a partir do ano-calendário de 2011.

Conclusão

12. Verificado que os débitos que impediram o reingresso no Simples Nacional nos anos-calendário de 2009 e 2010 não eram devidos, proponho a revisão de ofício do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, com a inclusão da contribuinte no período de 2009 e 2010.” **(e-fls. 93/94 do PAF 13840.000435/2009-51)**

Portanto, diante da constatação da DRF Limeira de que o débito DebCad 30.013.066-0 não era de fato impeditivo à opção do simples, voto pelo deferimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.